



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C. G. C. 10.222.495/0001-57

LEI Nº 4.396/97

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL E DO
FUNDO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Monte Alegre, no uso
de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e
ele sanciona a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Ficam criados o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito municipal, e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de capacitação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento da Política de Assistência Social.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política Municipal de Assistência Social;

Imenilda Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 934 652 - 15



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C. G. C. 10.222.495/0001-57

- V - propor e acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- VIII - apreciar previamente e aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- X - zelar pela efetivação do Sistema Descentralizado e Participativo da Política de Assistência Social;
- XI - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XIII - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;
- XIV - avaliar o Plano Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - 04 representações do Setor Público, assim distribuídos:

- a) Secretaria Municipal do Trabalho e Inclusão Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Finanças.

Amélia Gas
Ismenia Reis
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C.G.C. 10.222.495/0001-57

II - 04 representações de entidades não-governamentais, a serem eleitos em Assembléia Geral, sendo a primeira, convocada pelo Prefeito Municipal através de Edital de Convocação.

§ 1º - As vagas das entidades a que alude este artigo observarão os seguintes critérios de distribuição:

- a) 01 (uma) Associação Comunitária ou de Moradores;
- b) 01 (uma) Entidade que desenvolva trabalhos com deficientes;
- c) 01 (uma) Entidade que desenvolva trabalhos com crianças e/ou jovens;
- d) 01 (uma) Entidade que desenvolva atividades visando a organização e a valorização de mulheres e/ou idosos.

§ 2º - A Assembléia de entidades não-governamentais será composta por entidades que atendam os seguintes requisitos:

- a) âmbito municipal;
- b) prestar, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei 8.742/93, ou tenham atuação na defesa e garantia de seus direitos.

§ 3º - somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Os membros das entidades não-governamentais, serão indicados por seus representantes legais;

II - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

Imônia F. de Souza Costa
Imônia F. de Souza Costa
Prefeita em Exercício
CPF: 22.934.652 - 15



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C.G.C. 10.222.495/0001-57

- I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- III - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- IV - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SESSÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenária como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal do Trabalho e Inclusão Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Amirivá Reis Memes da Costa
Em exercício
12 de Maio de 2015



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C. G. C. 10.222.495/0001-57

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação..

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 11 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá o direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Sméria Reis de Almeida Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C. G. C. 10.222.495/0001-57

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 12 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constará do Orçamento Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o que prevê o Plano Plurianual do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal do Trabalho e Inclusão Social.

Art. 13 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

V - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do art. 15, da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 14 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social

Amélia Reis Soares da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C. G. C. 10.222.495/0001-57

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social, se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - O Conselho Municipal de Assistência Social, imediatamente após a posse de seus membros, elegerá uma comissão para a elaboração de seu Regimento Interno no prazo de 60 dias.

Art. 17 - Para a escolha do primeiro colegiado do CMAS, as entidades não-governamentais serão convocadas pelo Prefeito Municipal para, em Assembléia Geral, escolherem, de forma democrática, seus representantes.

§ 1º - A Assembléia Geral será convocada no prazo de 30 dias após a publicação desta Lei, devendo o edital ser amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

§ 2º - A mesa que presidirá a eleição será escolhida pela Assembléia Geral com o acompanhamento do Ministério Público.

§ 3º - No prazo de 5 dias após a escolha das entidades não-governamentais, as mesmas indicarão os seus representantes que tomarão posse juntamente com os representantes governamentais, em dia e hora fixados pelo Prefeito Municipal, não podendo ultrapassar 15 dias da nomeação.

Art. 18 - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito

Imônia Reis
Imônia Reis
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C. G. C. 10.222.495/0001-57

Adicional Especial de até o valor de R\$ 2.050,00 (Dois mil e cinquenta reais), com recursos provenientes da anulação parcial ou total da Dotação consignada no Orçamento, em conformidade com o disposto no art. 43, inciso I a IV, do parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 4.320/64. Como segue abaixo:

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E INCLUSÃO SOCIAL

ANULAÇÃO

15. Assistência a Previdência	
81. Assistência	
486. Assistência Social em Geral	
2056. Assistência e Promoção Social	
3132. Outros Serviços e Encargos	<u>R\$ 2.050,00</u>
TOTAL DA ANULAÇÃO	R\$ 2.050,00

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

15. Assistência e Previdência	
81. Assistência	
486. Assistência Social em Geral	
2063. Fundo Municipal de Assistência Social	
223120. Material de Consumo	R\$ 100,00
3131. Remuneração de Serviços Pessoais	R\$ 182,00
3132. Outros Serviços e Encargos	R\$ 365,00
4120. Material Permanente	<u>R\$ 1.403,00</u>
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	R\$ 2.050,00

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial das Leis nº 4.348/95 e nº 4.349/95.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, 26 de junho de 1997

Ismeria Reis Nemer da Costa
Ismeria Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 • 15



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C. G. C. 10.222.495/0001-57

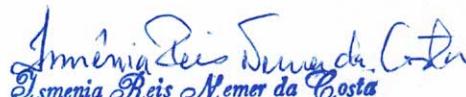

ELANILDO RÊGO DOS SANTOS
Presidente


**EDILSON RODRIGUES
DE ANDRADE**
1º Secretário


**HORÁCIO FIGUEIRA
DE MOURA**
2º Secretário

A VEREADORA ISMÊNIA REIS NEMER DA COSTA, PRESIDENTA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE-ALEGRE, NO EXERCÍCIO DE PREFEITA MUNI-
CIPAL, sanciona e publica a presente Lei.

Monte-Alegre, 27 de junho de 1997


Ismênia Reis Nemer da Costa
Prefeita em Exercício
CPF 022 984 652 - 15